



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** Presidente de Comissão de Licitação

**PROCEDIMENTO:** Convite. Processo administrativo nº 1/2020-001PMVX

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Obras/Serviços de Engenharia para Construção da Rede de Distribuição de Água nos Bairros Nova Vitória e Nova Conquista no Município de Vitória do Xingu.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Lei n.º 8.666/93, e Decreto nº 9.412/2018

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO MODALIDADE CONVITE. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO MATERIAL E SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA. ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. APROVAÇÃO.**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação para emitir parecer técnico jurídico concernente à minuta do edital e seus anexos, ao procedimento licitatório, na Modalidade Convite, com vistas à contratação de empresa para aquisição de material e serviços de decoração natalina nos prédios da prefeitura, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal, na Praça dos Benjamins, Praça da Orla, Praça da Bíblia, Praça da Comunidade do Belo Monte, Praça do KM18 e Av. Principal Manoel Félix de Farias, pertencentes ao Município de Vitória do Xingu-PA., fundamentada nos arts. 22, III e 23, I, "a" ambos da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 1º, I, "a" do Decreto 9412/2018; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Aborda-se, na espécie, de procedimento administrativo na modalidade Convite. Aponto o recebimento dos autos nº 1/2020-002PMVX, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Os autos estão em 01 (um) volume com 49(quarenta e nove) páginas, sem numeração, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 401/2020, oriundo da Secretaria de Administração, o qual solicita abertura do processo licitatório para decoração natalina, com as justificativas, assim como seu anexo com a relação dos materiais a serem licitados;
- b) Despacho do Exmo. Sr. Prefeito sobre a disponibilidade de recursos financeiros;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

- 
- c) Cotação de pesquisa de preços da Empresa M DE F MENDES DA SILVA-ME, no importe de R\$114.200,20 (cento e quatorze mil, duzentos reais e vinte centavos);
  - d) Cotação de pesquisa de preços da Empresa R N G DE SOUSA, no importe de R\$110.330,80 (cento e dez mil, trezentos e trinta reais e oitenta centavos);
  - e) Cotação de pesquisa de preços da Empresa H C DA SILVA EVENTOS, no importe de R\$119.911,58 (cento e dezenove mil, novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos);
  - f) Mapa de Cotação de Preços Médios – Preço Médio;
  - g) Resumo de Cotação de Preços – Menor Valor;
  - h) Resumo de Cotação de Preços – Valor Médio;
  - i) Despacho do Setor de Contabilidade informando da existência de crédito orçamentário;
  - j) Declaração de adequação orçamentária e financeira do Exmo. Sr. prefeito;
  - k) Despacho do Exmo. Sr. Prefeito autorizando a abertura do procedimento licitatório;
  - l) Cópia do Decreto Municipal nº 3471/2020, que dispõe acerca da Comissão Permanente de Licitação;
  - m) Autuação do processo administrativo;
  - n) Despacho da Presidência de Licitação à Procuradoria Jurídica;
  - o) Minuta da Carta Convite e seus anexos: termo de referência e Projeto Básico, declaração de atendimento ao inciso XXXII do art. 7º da CF, Declaração de Cumprimento das Exigências para Habilitação; Recibo de Entrega do Edital; Declaração de Ciência do Termo de Referência; Termo de Aquisição, Ciência e Aceitação das Condições para Participação do Presente Processo; Proposta de Preços; Minuta do Instrumento de contrato; e,
  - p) Minuta de Declaração de Publicação.

Conforme denota-se dos autos, foi iniciado procedimento para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de decoração/enfeites Natalinos, em espaços e logradouros públicos da cidade.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a instauração do Processo Licitatório.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital e anexos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Esclareço que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Órgão Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o breve relatório, passo a opinar.

## **II . DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

“O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *verbis*: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘Curso de Direito Administrativo’, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).”

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Ultrapassada essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Conforme denota-se dos autos, trata-se de licitação na modalidade Convite. Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente( ...)"*

Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, ou seja, seguir todo um rito formal. Nesse deslinde, necessário salientar que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. **Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Convite, nos termos do disposto no art. 22, III da Lei nº 8.666/93, considerando que essa modalidade é indicada para compras e serviços não especificados no inciso I do mesmo artigo, ou seja, compras e serviços que não sejam obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado esteja em até R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**, valores reajustados do art. 23, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal, com fulcro no art. 1º, II, "a" do Decreto nº 9.412/2018.

Quanto a minuta do edital, sob exame, denota-se que é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, na qual não se vislumbrou exigências inadequadas ou abusivas, considerado que a modalidade escolhida foi o convite, sendo a modalidade escolhida adequada ao objeto do serviço.

Quanto a minuta do contrato, de igual forma, entende-se que contém todas as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e demais normas de Direito Administrativo, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados.

### **III. CONCLUSÃO**

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Desse modo, entendemos ao examinar os autos em epígrafe que nos foram encaminhados, concluo que a contratação se enquadra à consulta submetida, assim como os preços propostos são compatíveis com o praticado no mercado.

**ASSIM SENDO, OBEDECIDAS AS DEMAIS REGRAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, ESTA PROCURADORIA ENTENDE QUE PODERÁ SER ADOTADA A MODALIDADE CONVITE, NOS TERMOS D ART. 23, II, “A” DA LEI 8.666/1993 C/C ART. 1º, II, “A” DO DECRETO Nº 9.412/2018, PODENDO SER DADO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO E SEUS ULTERIORES ATOS.**

**Remeta-se o presente parecer e conseqüente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**

Vitória do Xingu-PA, 10 de dezembro de 2020.

**WALBER LEÃO SERRÃO**  
**Procurador Geral do Município de Vitória do Xingu**  
**Decreto Municipal Nº 4899/2020**